SCHNEIDER
PUGLIESE

Informativo Schneider Pugliese

Sumário

STF 4

1- Pautas de julgamento 4

Julgamento Virtual – Plenário (06/12/2024 a 13/12/2024) 4

1) STF analisará a constitucionalidade de critérios para o cálculo do VAF aplicado na repartição de receitas do ICMS entre municípios no Estado do Pará (ADI 7685) 4

2) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas entidades fechadas de previdência complementar (Tema 1280) 5

3) STF analisará se incide ITCMD na transmissão dos planos PGBL e VGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1214) 6

2- Resultados de julgamento 6

Julgamento Virtual – Plenário (29/11/2024 a 06/12/2024) 6

1) STF retira de pauta análise da natureza acessória do Fundo de Combate à Pobreza em relação ao DIFAL/ICMS (EDv no ARE 1368680) 6

2) STF mantém a extensão de benefícios tributários originalmente limitados a produtos produzidos em MG a qual incluiu itens fabricados em outros estados (EDs na ADI 5363) 7

Julgamento Virtual – 2ª Turma (29/11/2024 a 06/12/2024) 8

1) STF suspende discussão acerca da possibilidade de afastamento da limitação de compensação a 30% da empresa extinta (AgInt no ARE 1492100) 8

3- Repercussão geral 8

Julgamento Virtual – Plenário (06/12/2024 a 13/12/2024) 8

1) STF analisa se é constitucional discussão acerca do creditamento de PIS/COFINS no valor pago de ICMS-ST na aquisição de mercadorias para revenda (Tema 1365) 8

STJ 10

1- Pautas de julgamento 10

1ª Seção – 11/12/2024 – 14h 10

1) STJ analisará se incide IRPJ e CSLL sobre os juros Selic incidentes nos depósitos judiciais levantados pelo contribuinte (EDcl nos Temas 504 e 505) 10

2) STJ analisará se o PIS e a COFINS integram a base de cálculo do ICMS (Tema 1233) 10

3) STJ analisará se há omissão no julgamento no qual foi fixado que não são devidos honorários sucumbenciais quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (EDs no Tema 1229) 11

2- Resultados de julgamento 12

1ª Turma – 03/12/2024 – 14h 12

1) STJ suspende julgamento que discute a incorporação de despesas no valor aduaneiro (AgInt no REsp 2130803) 12

2ª Turma – 03/12/2024 – 14h 12

1) STJ não conhece de discussão acerca do marco inicial para a contagem da prescrição tributária após a adesão ao programa de parcelamento (AREsp 2347730) 12

2) STJ não conhece de recurso no qual se discute a incidência de ISS sobre a exploração de espaço para veiculação de publicidade em plataformas digitais (AREsp 2446932) 13

3) STJ mantém a possibilidade de creditamento de ICMS sobre fluidos de perfuração utilizados no processo de extração de petróleo (AREsp 2621584) 13

3- Controvérsias 14

1) STJ afeta como controvérsia recursos que discutem a dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre despesas com creditamento de JCP apurados em exercícios anteriores sem decisão autorizando esses pagamentos (Controvérsia 669) 14

Informativo STF

STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (06/12/2024 a 13/12/2024)

1) STF analisará a constitucionalidade de critérios para o cálculo do VAF aplicado na repartição de receitas do ICMS entre municípios no Estado do Pará (ADI 7685)

Relator:	Min. Gilmar Mendes
Requerente:	Procurador-Geral da República
Status:	O relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto para julgar procedente o pedido, sob o argumento de que, apesar do louvável objetivo exposto pelo Governador do Pará de corrigir as distorções e as dificuldades de corretamente quantificar o valor adicionado conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 63/1990, não poderia a legislação estadual extrapolar a competência expressamente atribuída pela Constituição Federal à lei complementar.
Detalhamento:	A ação busca ver declarada a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará as quais estabelecem critérios para o cálculo do valor adicionado fiscal (VAF) aplicado na repartição de receitas do ICMS entre municípios no Estado do Pará. O Requerente sustenta que tais critérios inovam no cálculo do VAF ao incluir um percentual fixo de 32% sobre a receita bruta das empresas de mineração, em desacordo com a disciplina estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 63/1990, violando o art. 161, I, da Constituição Federal.

	Defende ainda que a União possui competência exclusiva para legislar sobre o cálculo do VAF, sendo inconstitucional a tentativa do Estado do Pará de modificar os critérios federais por meio de legislação local.

> Voltar ao sumário

2) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas entidades fechadas de previdência complementar (Tema 1280)

Relator:	Min. Dias Toffoli
Partes:	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ x Fazenda Nacional
Status:	O relator, acompanhado do Ministro Edson Fachin, fundamentou seu voto no entendimento que as atividades de aplicações financeiras desenvolvidas pelas entidades fechadas de previdência complementar não consistem em atividades institucionais típicas dessas entidades, de modo que não pode o PIS/COFINS, considerando-se o conceito de faturamento desenvolvido pelo STF e a Lei nº 9.718/98 (anteriormente à modificação pela Lei nº 12.973/14, editada na vigência da EC nº 20/98), incidir sobre as receitas decorrentes de tais aplicações. Assim, propôs a fixação da seguinte tese: "As receitas oriundas das aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar não consistem em faturamento para efeito da incidência do PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98". O Ministro Gilmar Mendes inaugurou a divergência e apresentou voto, acompanhado dos Ministros Flavio Dino, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cristiano Zanin, firmando entendimento no sentido de que "os investimentos financeiros realizados pelas entidades fechadas de previdência complementar constituem parcela essencial de suas atividades empresariais", enquadrando-se no conceito de faturamento do artigo 195, I, da Constituição Federal, mesmo na redação anterior à dada pela EC 20/1998.
Detalhamento:	Discute-se no tema de repercussão geral a constitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas entidades fechadas de previdência complementar. A Recorrente sustenta que faturamento se limita ao resultado das vendas de mercadorias e serviços, excluindo outros ingressos. Argumenta, ainda, que as receitas recebidas, como contribuições e rendimentos, destinam-se exclusivamente à poupança previdenciária dos participantes, sem conotação mercantil ou prestação de serviços

> Voltar ao sumário

3) STF analisará se incide ITCMD na transmissão dos planos PGBL e VGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1214)

Relator:	Min. Dias Toffoli
Partes:	Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - FENASEG x Estado do Rio de Janeiro
Status:	O relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Gilmar Mendes e Cristiano Zanin, proferiu voto para fixar a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano". Segundo o Ministro, deve-se ressalvar que essa orientação não autoriza que o VGBL ou o PGBL possam ser utilizados para se burlar o direito à legítima.
Detalhamento:	Discute-se se a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em fato gerador do ITCMD. O Recorrente sustenta que os benefícios recebidos no PGBL e do VGBL constituem patrimônio próprio e de caráter personalíssimo, sem natureza de herança (art. 794 do CC e art. 79 da Lei nº 11.196/2005). Defende-se também que a incidência do ITCMD ocorre apenas no momento da transmissão causa mortis, que pressupõe a titularidade anterior pelo falecido daquilo que será transmitido.

> Voltar ao sumário

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (29/11/2024 a 06/12/2024)

1) STF retira de pauta análise da natureza acessória do Fundo de Combate à Pobreza em relação ao DIFAL/ICMS (EDv no ARE 1368680)

Relator:	Min. Nunes Marques
Embargante:	Interbelle Comércio De Produtos De Beleza LTDA.
Status:	O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento:	O recurso visa uniformizar a jurisprudência do STF acerca da validade da cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) como adicional à alíquota do ICMS-DIFAL, considerando a ausência de regulamentação por Lei Complementar exigida pela Emenda Constitucional nº 87/2015. Na origem, o Embargante havia impetrado Mandado de Segurança com o fim de afastar a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS ("DIFAL"), e o seu respectivo acréscimo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ("FECP"), incidente nas vendas de mercadorias efetuadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado do Rio Grande do Norte. Apesar do reconhecimento da invalidade do DIFAL em segunda instância, foi mantida a exigência do adicional ao FECP, entendimento esse confirmado pelo STF. Assim, o Embargante aponta divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido validou o FECP como independente do DIFAL, enquanto a Primeira Turma já considerou o FECP acessório ao DIFAL e inválido sem este por "ausência do suporte material adequado".

> Voltar ao sumário

2) STF mantém a extensão de benefícios tributários originalmente limitados a produtos produzidos em MG a qual incluiu itens fabricados em outros estados (EDs na ADI 5363)

Relator:	Min. Luiz Fux
Embargante:	Estado de Minas Gerais
Status:	O relator, acompanhado à unanimidade pelo Plenário, proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração do Estado, sob o fundamento de que veiculariam mera pretensão de reforma do julgado, ausentes quaisquer vícios no acórdão embargado. O relator consignou ainda que, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, o tema já foi apreciado no acórdão embargado, com a concessão de eficácia pró-futuro da decisão.
Detalhamento:	Discute-se nos Embargos de Declaração se há vícios no acórdão de julgamento do STF no qual foi determinada a extensão de benefícios tributários originalmente limitados a produtos produzidos em Minas Gerais para incluir itens fabricados em outros estados. O Estado sustenta que a decisão embargada desconsiderou o caráter extrafiscal e regional dos benefícios tributários mineiros ao ampliá-los, com base no direito à alimentação, a produtos sem relação com a cesta básica.

	Argumenta, ainda, que essa interpretação afronta o princípio da seletividade do ICMS e gera impacto financeiro significativo, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

> Voltar ao sumário

Julgamento Virtual – 2ª Turma (29/11/2024 a 06/12/2024)

1) STF suspende discussão acerca da possibilidade de afastamento da limitação de compensação a 30% da empresa extinta (AgInt no ARE 1492100)

Relator:	Min. André Mendonça
Partes:	Ork Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. x Fazenda Nacional
Status:	Após o voto do relator, favorável ao contribuinte, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. O relator votou no sentido de ser devida a compensação integral das perdas fiscais da empresa, logo sem a incidência da "trava dos 30%", sob pena de ofensa à competência tributária das exações do IRPJ e da CSLL, e dos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.
Detalhamento:	Discute-se no Agravo Interno a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, sob o fundamento de que a matéria da Trava de 30% seria infraconstitucional. O contribuinte sustenta que a questão da limitação de compensação de prejuízos fiscais em 30% envolve princípios constitucionais, como o da capacidade contributiva e a vedação ao confisco, no que deve ser analisada pelo STF.

> Voltar ao sumário

3- Repercussão geral

Julgamento Virtual – Plenário (06/12/2024 a 13/12/2024)

1) STF analisa se é constitucional discussão acerca do creditamento de PIS/COFINS no valor pago de ICMS-ST na aquisição de mercadorias para revenda (Tema 1365)

Relator:	Min. Roberto Barroso
Partes:	Agrinorte Comércio de Máquinas LTDA. x Fazenda Nacional

Status:	O relator se manifestou a fim de não reconhecer a repercussão geral. Propôs, ainda, a fixação da seguinte tese: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a possibilidade de o contribuinte substituído calcular crédito de PIS/COFINS com o valor de ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente em substituição tributária".
Detalhamento:	Discute-se no tema se tem repercussão geral a seguinte discussão: "saber se o valor de ICMS-ST pago na aquisição de mercadorias para revenda pode ser aproveitado por contribuinte substituído para apurar créditos de PIS/COFINS".

> Voltar ao sumário

Informativo STJ

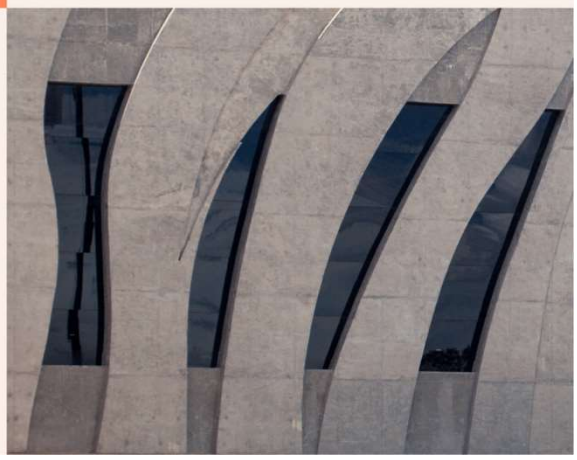

STJ

1- Pautas de julgamento

1ª Seção – 11/12/2024 – 14h

1) STJ analisará se incide IRPJ e CSLL sobre os juros Selic incidentes nos depósitos judiciais levantados pelo contribuinte (EDcl nos Temas 504 e 505)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell
Embargantes:	Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços ("Cnsaúde") e Hering
Detalhamento:	Discute-se, nos Embargos de Declaração, se há omissão no julgamento que decidiu pela incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC em depósitos judiciais, mas afastou essa tributação na repetição de indébito, considerando-os indenização por danos emergentes. Os Embargantes sustentam que o acórdão foi omisso ao não abordar adequadamente a questão da equiparação dos depósitos judiciais ao pagamento, o que, segundo eles, deveria resultar no afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC. Argumenta-se que, assim como nos casos de repetição de indébito tributário, a SELIC nos depósitos judiciais tem caráter de dano emergente, e não de lucro, e por isso não deveria ser tributada.

> Voltar ao sumário

2) STJ analisará se o PIS e a COFINS integram a base de cálculo do ICMS (Tema 1233)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Nortel Suprimentos Industriais LTDA. x Fazenda do Estado de São Paulo

Detalhamento:	Discute-se no tema repetitivo a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. O contribuinte defende que é ilegítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, uma vez que tais valores configuram mero repasse econômico que integra o valor da operação. Sustenta que a incidência do ICMS deve se limitar sobre o valor da operação, excluindo-se assim quaisquer outras importâncias que não se agreguem ao patrimônio do contribuinte. Já acórdãos recorridos, todos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmaram o entendimento de que o PIS/COFINS integra a base de cálculo do ICMS por expressa revisão legal.

> Voltar ao sumário

3) STJ analisará se há omissão no julgamento no qual foi fixado que não são devidos honorários sucumbenciais quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (EDs no Tema 1229)

Relator(a):	Min. Gurgel de Faria
Embargante:	Quallyclean Industria e Comércio de Produtos Químicos LTDA.
Detalhamento:	Discute-se no tema repetitivo se há vícios no julgamento em que se firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é aceita para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente, que ocorre quando o processo fica inerte por mais de três anos. A Embargante sustenta que se deve condenar a União ao ônus sucumbencial quando extinta a pretensão executória por força do acolhimento de exceção de pré-executividade, nas situações de completa inércia da exequente à satisfação do seu crédito exequendo, sob o argumento de que, ao não diligenciar para a efetiva cobrança do crédito, a União contribui para o prolongamento injustificado do processo, configurando desídia na condução da execução fiscal.

> Voltar ao sumário

2- Resultados de julgamento

1ª Turma – 03/12/2024 – 14h

1) STJ suspende julgamento que discute a incorporação de despesas no valor aduaneiro (AgInt no REsp 2130803)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	Camil Alimentos S/A x Fazenda Nacional
Status:	Após o voto do relator, pediu nova vista o Ministro Gurgel de Faria, suspendendo o julgamento. O relator votou para negar provimento ao recurso do contribuinte, de modo a manter a tributação, sob argumento de que não é possível analisar o mérito do recurso por se tratar de matéria constitucional.
Detalhamento:	Discute-se se as despesas com seguro, transporte, carregamento, descarregamento e manuseio vinculadas ao transporte das mercadorias até o porto ou local de importação devem ser incorporadas ao valor aduaneiro, compondo as bases de cálculo do Imposto de Importação, do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação. A Agravante sustenta que a inclusão de tais despesas na base de cálculo dos tributos foi estabelecida por meio de atos infralegais, especificamente o Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e a Instrução Normativa 327/2003.

> Voltar ao sumário

2ª Turma – 03/12/2024 – 14h

1) STJ não conhece de discussão acerca do marco inicial para a contagem da prescrição tributária após a adesão ao programa de parcelamento (AREsp 2347730)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Frigotel - Frigorífico Três Lagoas LTDA. x Fazenda Nacional
Resultado:	A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento:	Discute-se no recurso o marco inicial para a contagem da prescrição tributária após a adesão a um programa de parcelamento. O contribuinte sustenta que o prazo prescricional recomeça a fluir a partir da data de inadimplemento da parcela, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

> Voltar ao sumário

2) STJ não conhece de recurso no qual se discute a incidência de ISS sobre a exploração de espaço para veiculação de publicidade em plataformas digitais (AREsp 2446932)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Município de São Paulo x Bom Negócio Atividades de Internet LTDA.
Resultado:	A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso municipal. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.
Detalhamento:	Discute-se no recurso a definição da interpretação do item 17.06 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, no que diz respeito à incidência do ISS sobre a exploração de espaço para veiculação de publicidade em plataformas digitais. O Município sustenta que essa atividade se enquadra no referido item, independentemente da inclusão posterior do item 17.25 pela LC 157/16, argumentando que a alteração legislativa apenas deixou explícita uma tributação já existente.

> Voltar ao sumário

3) STJ mantém a possibilidade de creditamento de ICMS sobre fluidos de perfuração utilizados no processo de extração de petróleo (AREsp 2621584)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Estado do Rio de Janeiro x Petróleo Brasileiro S/A Petrobras
Resultado:	A Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso estadual. O relator entendeu que a aquisição de produtos considerados essenciais no processo produtivo consumidos de forma gradativa ou desgastados possibilita o creditamento, com base em jurisprudência do próprio STJ favorável ao contribuinte.

Detalhamento:	Discute-se a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre fluidos de perfuração utilizados no processo de extração de petróleo. O Município sustenta que os fluidos de perfuração são bens de uso e consumo, e não insumos, pois não se integram ao produto final nem são consumidos integralmente no processo. Defende ainda que créditos de ICMS para esses bens só seriam permitidos a partir de 2033, conforme a Lei Complementar nº 87/96.

> Voltar ao sumário

3- Controvérsias

1) STJ afeta como controvérsia recursos que discutem a dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre despesas com creditamento de JCP apurados em exercícios anteriores sem decisão autorizando esses pagamentos (Controvérsia 669)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Wendland Farmácia LTDA. x Fazenda Nacional
Detalhamento:	A questão submetida a julgamento é discutir a (im)possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a despesa com o creditamento de juros sobre capital próprio apurados em exercícios anteriores, nos quais não houve decisão assemblear autorizando esses pagamentos.

> Voltar ao sumário